



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.843 - PR (2012/0112866-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAUL SILVA RAMOS
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente" (REsp n. 1.291.736/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.843 - PR (2012/0112866-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RAUL SILVA RAMOS**
ADVOGADO : **SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**
: **MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 261/271) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, a fim de excluir a verba referente aos honorários advocatícios da decisão proferida em execução provisória.

O agravante afirma, inicialmente, não haver jurisprudência pacífica no STJ a respeito da impossibilidade de fixação de honorários em sede de cumprimento provisório de sentença, entendimento que teria sido difundido a partir julgamento do REsp n. 1.252.470/RS, em 6/10/2011, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

Considera serem devidos os honorários advocatícios, tanto na fase de cumprimento de sentença provisória quanto na definitiva, por força do art. 20, § 4º, do CPC.

Acrescenta que, no caso dos autos, havia verdadeira necessidade na antecipação da execução para garantir o mínimo de dignidade aos pescadores prejudicados pela ora agravada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.843 - PR (2012/0112866-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RAUL SILVA RAMOS**
ADVOGADO : **SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**
: **MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente" (REsp n. 1.291.736/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.843 - PR (2012/0112866-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RAUL SILVA RAMOS
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 257/258):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu recurso especial, por considerar incidentes as Súmulas ns. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 216/219).

O Tribunal de origem, julgando agravo interno, manteve a decisão monocrática, que entendeu cabível a concessão de honorários advocatícios em execução provisória (e-STJ fls. 155/163).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a agravante aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 20, 471, 473 e 475-O do CPC (e-STJ fls. 166/173), sustentando ser incabível a fixação de honorários advocatícios em execução provisória na fase de cumprimento de sentença, além de ser excessivo o valor arbitrado.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O inconformismo merece acolhida, tendo em vista que a tese defendida pela recorrente foi contemplada no julgamento do REsp n. 1.252.470/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, realizado em 6/10/2011 (DJe 30/11/2011).

Segundo o entendimento firmado pela Quarta Turma do STJ nesta assentada: "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente".

Na oportunidade, proferi voto-vista ressaltando entendimento pessoal de que o critério para a fixação do ônus da sucumbência não deveria ser a natureza do cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), mas sim a resistência por parte do executado.

Não obstante, acompanhei a conclusão do Colegiado, pois, naquele caso específico, com o início do cumprimento provisório de sentença, houve depósito do valor executado, sem impugnação.

No presente caso, a recorrente argumenta que: "não resistiu e muito menos deixou de satisfazer a sua obrigação, bem pelo contrário, assim que foi intimada da existência da execução provisória a empresa ré efetuou o devido depósito, logo não sendo ela que deu causa ao ajuizamento da execução" (e-STJ fl. 171).

A exatidão da afirmativa acima transcrita não foi fixada nas instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem tampouco negada pela parte recorrida.

De todo modo, há de se aplicar a interpretação estabelecida no julgamento do REsp n. 1.252.470/RS, em homenagem ao desígnio uniformizador conferido ao recurso especial pela Constituição da República.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de excluir a verba referente aos honorários advocatícios da decisão proferida em execução provisória, ficando prejudicada a análise do suposto excesso no valor arbitrado.

Publique-se e intimem-se."

Não há falar em falta de jurisprudência pacífica no STJ a respeito da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória, pois a Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.736/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou o entendimento sobre o tema. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.291.736/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0112866-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 184.843 / PR**

Números Origem: 201100172920 6702001 769076201 769076202 769076203 769076204 769076205

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL SILVA RAMOS
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL SILVA RAMOS
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.